382R2919

30. 10. 82 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 304/57

REGULAMENTO (CEE) Nº 2919/82 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1982

relativo ao montante corrector aplicável no sector do azeite na Grécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 5/81 do Conselho, de 1 de Janeiro de 1981, que determina as regras gerais do regime de montantes compensatórios «adesão» no sector do azeite (1) e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1414/82 do Conselho (2) fixou, para a campanha de 1982/1983, o mesmo preço de intervenção do azeite para a Grécia e para os outros Estados-membros; que, por tal facto os montantes compensatórios «adesão» não são aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 1982;

Considerando que, nos termos do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1413/82 (4), é concedida uma ajuda ao consumo do azeite produzido na Comunidade e colocado no mercado comunitário; que, for força do artigo 68º de Acto de Adesão, esta ajuda comunitária é progressivamente instaurada na Grécia no decurso do período transitório; que durante este período subsiste uma diferença entre os níveis da ajuda concedida na Grécia e nos outros Estados-membros; que, enquanto os montantes compensatórios «adesão» eram aplicáveis às trocas, eram igualmente corrigidos pela diferença das ajudas; que depois da suspensão destes montantes compensatórios «adesão» e na ausência de medidas apropriadas, o mercado do azeite em pequenas embalagens sofre a ameaça de perturbações graves, que há riscos de esta situação se prolongar até ao momento do alinhamento das ajudas ao consumo; que é, pois, necessário cobrir a diferença entre as ajudas através da aplicação de um montante equivalente, adquirido das trocas comerciais de azeite em pequenas embalagens entre a Grécia e os outros Estados-membros en entre a Grécia e paises terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 52/81 da Comissão (5) prevê as modalidades de aplicação dos montantes compensatórios «adesão»; que, por razões de boa gestão administrativa, é conveniente prever que estas regras sejam aplicadas, se necessário, às medidas apropriadas acima referidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na acepção do presente regulamento, entende-se por montante corrector, o montante aplicável ao azeite incluído na subposição 15.07 A I a) e 15.07 A II da pauta aduaneira comum, acondicionado em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido inferior ou igual a 5 litros, nas trocas comerciais entre a Grécia e os outros Estados-membros e a Grécia e países terceiros.

Artigo 2º

O montante corrector aplicado nas trocas entre a Grécia e os outros Estados-membros é igual à diferença entre a ajuda ao consumo aplicável na Grécia e nos outros Estados-membros.

Artigo 3º

1. Nas trocas entre a Grécia e os outros Estados-membros, o montante corrector é cobrado à importação ou concedido à exportação pela Grécia.

2. Nas trocas comerciais entre a Grécia e países terceiros, relativamente ao azeite incluído na subposição 15.07 A I a) e 15.07 A II da pauta aduaneira comum, acondicionado em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido inferior ou igual a 5 litros, o direito nivelador à importação, bem como a restituição à exportação, são acrescidos do montante corrector referido no artigo 1º.

3. O montante corrector aplicável é o que está em vigor no dia da importação ou da exportação.

Artigo 4º

1. As regras de aplicação do montante corrector são as previstas no Regulamento (CEE) nº 52/81. Contudo,

(1) JO nº L 1 de 1. 1. 1981, p. 8.
(2) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 9.
(3) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(4) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 6.
(5) JO nº L 4 de 1. 1. 1981, p. 30.

a menção a inscrever no documento de trânsito comunitário, em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 7º do referido regulamento, é uma das seguintes menções:

— «Korrektionsbeløb [forordning (EØF) nr. 2919/82] ... (dato for antagelse af udførselsangivelse)»,

— «Korrektivbetrag [Verordnung (EWG) Nr. 2919/82] ... (Datum der Annahme der Ausfuhranmeldung)»,

— «Διορθωτικό ποσό [κανονισμός (ΕΟΚ) άριθ. 2919/82] ... (ήμερομηνία άποδοχῆς τῆς δηλώσεως ἐξαγωγῆς)»,

— «Corrective amount [Regulation (EEC) No 2919/82] ... (date of acceptance of the export declaration)»,

— «Montant correcteur [règlement (CEE) nº 2919/82] ... (date d'acceptation de la déclaration d'exportation)»,

— «Importo correttivo [regolamento (CEE) n. 2919/82] ... (data di accettazione della dichiarazione di esportazione)»,

— «Correctiebedrag [Verordening (EEG) nr. 2919/82] ... (datum van aanvaarding van de uitvoeraangifte)».

2. O montante corrector é fixado pela Comissão.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1982.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 29 de Outubro de 1982.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão